



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389525

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 35.373 --

Apelação Cível Processo nº 1013796-38.2023.8.26.0001

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Copa Energia Distribuidora de Gás S/A

Apelado: Condomínio Edifício Piazza San Pietro

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito Sentenciante: Fernanda de Carvalho Queiroz.

Sentença disponibilizada em 29/11/2024.

AUTOCOMPOSIÇÃO

– *Apelação – Petição conjunta noticiando a realização de autocomposição e requerendo sua homologação – Inteligência dos arts. 932, inc. I, e art. 487, inc. III, “b”, ambos do novo Código de Processo Civil:*

– *Homologa-se o acordo realizado entre as partes, quando pendente de julgamento a apelação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, por inteligência dos arts. 932, inc. I, e art. 487, inc. III, “b”, ambos do Novo Código de Processo Civil.*

AUTOCOMPOSIÇÃO HOMOLOGADA.

PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença proferida a fls. 512/520 e complementada a fls. 539 por ocasião da interposição de embargos de declaração, que **JULGOU**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIALMETNE PROCEDENTE a ação declaratória de rescisão contratual c.c. obrigação de fazer ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA SAN PIETRO contra EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVIÇOS DE GLP LTDA/ZULOS SOLUÇÕES LTDA (I-GÁS) e COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, para declarar rescindido o contrato, condenando as corrés no pagamento da multa contratual no valor de R\$119.250,00, corrigida monetariamente pelo IPCA/IBGE e acrescida de juros moratórios legais calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, excluindo-se a correção monetária e advertindo-se, desde já, que caso a taxa legal

apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência (CC art. 406, §§1º a 3º), ambos incidentes desde a data da propositura da ação e no cumprimento da obrigação de fazer consistente em retirar todos os equipamentos da dependência do autor no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa cominatória diária de R\$ 2.000,00 (incidente a partir do 16º dia), até o limite de R\$ 100.000,00.

Apela a corrê COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. (fls. 556/567), requerendo a reforma da sentença. Afirma ser ilegítima a cobrança da multa compensatória. Esclarece que *“em que pese as Rés tenham firmado contrato de cessão, a leitura e a emissão de faturas individualizadas para as unidades residenciais apenas poderia ser realizada mediante a disponibilização dos cadastros dos condôminos, o que não foi feito pelo Apelado após a cessão do contrato, ou pela corrê Zulos, o que inviabilizou a realização do cadastro dos medidores e suas respectivas unidades de consumo perante a Copa Energia”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta que não houve descumprimento contratual de sua parte, pois não foram fornecidos os meios necessários ao adimplemento, e acrescenta que *“os boletos questionados pela parte autora foram emitidos pela Zulos e não pela Copa Energia, não podendo, pois, prestar eventuais esclarecimentos acerca do cálculo/cobrança”*.

Afirma estarem ausentes os pressupostos da responsabilidade civil previstos no artigo 186 e 927 do Código Civil, e que a situação se enquadraria como excludente de responsabilidade da empresa apelante, decorrente da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, conforme art. 14, §3º, II do CDC.

Requer seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

O recurso é tempestivo e bem preparado (fls. 558/571).

Em contra-arrazoado o apelado pugna pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (fls. 576/583).

A fls. 588/590, as partes apresentaram acordo (fls. 588/590), e a fls. 592 e seguintes, noticiaram o cumprimento dele.

É o relatório.

I. Verifica-se nos autos que as partes, em petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjunta (fls. 588/590), noticiaram a realização de acordo, com vistas ao encerramento do litígio e requereram a sua homologação a este E. Tribunal, bem como a fls. 592 e seguintes, noticiou a ré, o cumprimento do acordo.

O termo de acordo encontra-se assinado pelas partes, bem como pelos seus patronos, observando-se que as procurações juntadas aos autos outorgam os poderes para a dar e receber quitação (fls. 22 e fls. 183).

As partes requereram expressamente a homologação do acordo, visando a extinção do feito.

II. Diante do exposto, e conforme preconizado no art. 932, inc. I, do novo Código de Processo Civil, **homologa-se a autocomposição celebrada entre as partes**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. III, letra “b”, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator